



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Mandado de Segurança Cível **0000419-18.2025.5.11.0000**

Relator: RUTH BARBOSA SAMPAIO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/04/2025

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

IMPETRANTE: ANDERSON AVELINO MORAES

ADVOGADO: RODRIGO RAMOS RODRIGUES

IMPETRADO: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Gabinete do Plantonista
MSCiv 0000419-18.2025.5.11.0000
IMPETRANTE: ANDERSON AVELINO MORAES
IMPETRADO: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, submetido à análise em regime de plantão judiciário, impetrado por ANDERSON AVELINO MORAES, em face de decisão judicial liminar reputada ilegal proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, Dr. Gustavo Gazzola Barella, no bojo do Processo n. 0001023-95.2024.5.11.0005, cujo teor declarou a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Especiais e determinou a participação da "Chapa 01" nas eleições sindicais designadas para o dia 22/04/2025.

Discorre que os integrantes da referida chapa são, em sua maioria, membros da antiga diretoria que foi destituída por decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança n. 0000951-26.2024.5.11.0000, apreciado por esta Corte Trabalhista. Prossegue sustentando que a Comissão Eleitoral acolheu a impugnação à participação citada, reconhecendo a inexigibilidade dos seus membros com fulcro no art. 35, alínea "h", do Estatuto, que expressamente veda a candidatura daqueles que *"tenham sido destituídos por sentença judicial de cargos de administração ou representação sindical"*.

Em sede de pedido liminar, o Impetrante pretende a suspensão imediata dos efeitos da decisão para obstar a participação da Chapa 01 na deliberação para escolha dos novos membros da Diretoria Sindical. Como probabilidade do direito, sustenta a existência de decisão transitada em julgado, proferida em sede de Mandado de Segurança, a qual determina o afastamento da antiga diretoria composta pelos então candidatos, bem como a incorreta interpretação da norma estatutária que prevê a inelegibilidade dos membros na situação relatada, ao passo que, a título de perigo da demora, defende que as eleições sindicais estão marcadas para o dia 22/04/2025, havendo risco iminente de que candidatos inelegíveis venham a participar do pleito, comprometendo sua legitimidade e dando ensejo a futuras ações judiciais.

Agrega aos fundamentos acima que a permanência dos efeitos da decisão impugnada até o julgamento definitivo do presente *writ* tornará inócua eventual concessão da ordem, tendo em vista a já ocorrência das eleições, gerando situação de difícil reversão. No mais, também sustenta que a categoria profissional

permanecerá por período ainda mais prolongado sem representação legítima e efetiva, prejudicando a defesa dos interesses coletivos e a própria atuação sindical.

Pois bem.

Conforme discorrido alhures, a parte Autora pugna pelo deferimento de pedido de tutela provisória de urgência, a fim de determinar a suspensão dos efeitos de decisão liminar que garantiu a participação de chapa composta, em sua maioria, por integrantes anteriormente destituídos.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a medida liminar será concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, ou seja, quando a parte conseguir, em sede de cognição sumária, demonstrar a probabilidade do seu direito, assim como eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em hipótese de demora no pronunciamento definitivo do órgão jurisdicional.

Não é outro o entendimento da jurisprudência trabalhista, a saber:

(...) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO. LIMINAR INDEFERIDA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Para o deferimento da liminar prevista no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a demonstração sumária da relevância de seus fundamentos, desde que também possa resultar ineficaz a medida mandamental postulada, acaso concedida somente ao final. Caso em que não se vislumbram presentes tais requisitos, sobretudo o requisito da probabilidade de êxito da impetração, à vista da superficialidade do debate quanto ao atendimento e deflagração da real necessidade do serviço, bem como da questão da saúde do obreiro e possibilidade ou não de agravamento de sua condição clínica, acaso viesse a ser suspenso o ato de autoridade escoimado Agravo Regimental conhecido e desprovido. (TRT-7 - MS: 00800552020205070000, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 24/06/2020, Seção Especializada I, Data de Publicação: 24/06/2020) (...)

Nesse contexto, dadas as particularidades do caso concreto, bem como considerando o cotejo probatório reunido, entende-se que a medida pretendida deve ser concedida.

Em primeiro lugar, destaca-se que a decisão proferida em sede do Mandado de Segurança n. 0000951-26.2024.5.11.0000, juntada ao ID. 764ccdf, de Prolatoria da Excelentíssima Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, concedeu a segurança postulada para determinar a cessação dos efeitos de decisão proferida na Ação Anulatória n. 0001023-95.2024.5.11.0005, a qual havia indeferido o pedido liminar.

Deferiu-se, assim, a tutela de urgência e decretou-se a nulidade da eleição sindical. Nesse contexto, foram reconhecidas diversas irregularidades e indícios de fraudes cometidas pela Diretoria composta pela maioria dos integrantes da Chapa 01. As razões de decidir foram assim sintetizadas:

(...) 3. A autonomia sindical, garantida pelo art. 8º, I, da CF, assegura o direito da categoria profissional de eleger livremente seus representantes, desde que observadas as normas estatutárias e os princípios democráticos.

4. A convocação das eleições ocorreu com antecedência inferior ao mínimo exigido pelo estatuto sindical, mas a comprovação documental não foi conclusiva, não sendo possível confirmar a irregularidade.

5. A ata de apuração da eleição foi disponibilizada somente 45 dias após o pleito, em afronta ao art. 70 do estatuto sindical, o que impossibilitou a interposição de recurso no prazo devido, comprometendo a transparência do processo eleitoral.

6. A contabilização de votos em separado ocorreu sem a devida justificativa individualizada, em descumprimento ao art. 54 do estatuto sindical, comprometendo a lisura do certame.

7. Laudo de perícia grafotécnica indicou indícios de falsificação de assinaturas nas listas de votação, evidenciando possível fraude eleitoral.

8. Diante das irregularidades constatadas e da plausibilidade do direito alegado, encontram-se preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência.
(...)

A conclusão esposada na decisão colegiada, a qual deve ser respeitada, deixa clara a determinação de realização de novo pleito para a eleição de

nova diretoria. Nessa esteira, revela-se patente contrassenso permitir que a antiga Diretoria, outrora destituída pelas fraudes cometidas, passe novamente a ditar os rumos da categoria.

Para que não parem dúvidas, segue a transcrição da mencionada conclusão da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0000951-26.2024.5.11.0000:

(...) Nesse contexto, há prova satisfatória da ocorrência de fraude no processo eleitoral que culminou na vitória da atual diretoria do SINDESPECIAL, autorizando o deferimento da tutela de urgência requerida, sem que se possa constatar ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inscritos no art. 5º, LV, da CF/88, a se materializar nos autos do processo principal em que os impetrados terão ampla oportunidade de defesa.

Assim sendo, defiro a tutela de urgência a fim de decretar a cessação dos efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0001023-95.2024.5.11.0005, bem como determinar a constituição de junta governativa representada pelo impetrante para assumir interinamente a gestão administrativa do sindicato e assim representar os interesses da categoria e deflagrar os procedimentos necessários à realização da eleição da nova diretoria, no prazo de 60 dias, em atenção ao disposto no art. 40 do Estatuto Sindical e assim se restabeleça a ordem eleitoral na entidade sindical.

EM CONCLUSÃO, voto no sentido de deferir a tutela de urgência a fim de decretar a cessação dos efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória n. 0001023-95.2024.5.11.0005, bem como determinar a constituição de junta governativa representada pelo impetrante para assumir interinamente a gestão administrativa do sindicato e assim representar os interesses da categoria e deflagrar os procedimentos necessários à realização da eleição da nova diretoria, no prazo de 60 dias, em atenção ao disposto no art. 40 do Estatuto Sindical e assim se restabeleça a ordem eleitoral na entidade sindical (...).

Veja-se, ademais, que o impedimento à participação da Chapa 01 tem arrimo no próprio Estatuto Sindical (ID. e22fc78), que prevê em seu art. 35, alínea “h”, a vedação à candidatura daqueles que tenham sido destituídos por sentença

judicial de cargos de administração ou representação sindical, documento este já analisado, inclusive, em sede do Mandado de Segurança supracitado, ao ID. a828692 dos referidos autos.

Nesse particular, não há fundamento que sustente a possibilidade de descumprimento da decisão proferida, contra a qual, inclusive, não cabe mais recurso, conforme se depreende de consulta aos autos junto ao PJE.

Em seguimento, dada a proximidade da ocorrência das novas eleições, agendadas para o dia 22/04/2025, torna-se evidente o preenchimento do requisito do perigo da demora, eis que admitir a participação e a possibilidade de vitória de chapa cuja maioria dos integrantes já foi destituída anteriormente, em clarividente desrespeito ao Estatuto da entidade e aos termos de decisão judicial transitada em julgado, revela ofensa aos princípios basilares da autonomia sindical e da autoridade judicial, o que não se permite.

Dessa forma, observa-se a imediata necessidade de restabelecimento da decisão da Comissão Eleitoral do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Especiais que vetou a participação da "Chapa 01" nas eleições sindicais designadas para o dia 22/04/2025.

Diante disto, **DEFERE-SE** o pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, de lavra do magistrado Dr. Gustavo Gazzola Barella, no bojo do Processo n. 0001023-95.2024.5.11.0005, impedindo-se a participação da Chapa 01 no pleito para eleição da escolha dos novos dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Especiais.

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência às partes.

Considerando-se a submissão da matéria ao juízo plantonista, proceda-se à remessa do processo à Desembargadora RUTH BARBOSA SAMPAIO, designada conforme regras de distribuição automática do feito, para providências cabíveis.

Cumpra-se.

MANAUS/AM, 21 de abril de 2025.

JOSE DANTAS DE GOES
Desembargador(a) do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por JOSE DANTAS DE GOES, em 21/04/2025, às 15:26:19 - 4165916
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/25042115000530200000014037090?instancia=2>
Número do processo: 0000419-18.2025.5.11.0000
Número do documento: 25042115000530200000014037090